



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0119070-04.2003.8.19.0001

Recorrentes: J C GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e OUTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário cíveis, interpostos em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, id. 892.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, id. 1258, de inadmissão dos recursos interpostos.

Com relação aos recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça proferiu as decisões de id. 1578, 1592, 1605, 1613, 1630, 1647, 1656, 1663, 1693 1698 e 1709, com trânsito em julgado certificado no id 1787.

Com relação aos recursos extraordinários, foram proferidas as decisões de id. 1788, 1815 e 1855.

A decisão de id 1788 determinou “a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil”, conforme transcrevo a seguir.

“ (...) Ante o exposto, quanto ao(s) recurso(s) interposto por J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



LTDA, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (fl. 1813)

É o brevíssimo relatório.

Em cumprimento à decisão de id. 1788 do Supremo Tribunal Federal, procedo a nova análise do juízo de admissibilidade em relação ao recurso extraordinário interposto por **J C GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**.

Nesse ponto, a alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não merece admissão, uma vez o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660**, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal), reconhecendo que se ocorresse, seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, Acórdão Eletrônico DJe-148 divulg 31-07-2013 public 01-08-2013)

No mesmo sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. Os princípios da*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. (...) (ARE 658555 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado Em 04/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-247 divulg 17-12-2012 public 18-12-2012)

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 660 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente

